

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 182-A, DE 2012 (Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 364/13 e 299/16, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 349/13, 303/16 e 305/16, apensados (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

## **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 349/13, 364/13, 299/16, 303/16 e 305/16

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

.....

§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá condições para simplificar transferências voluntárias para o Município:

I – com até cinquenta mil habitantes; ou

II – cuja receita corrente líquida *per capita* do exercício financeiro anterior tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média *per capita* observada para todos os Municípios brasileiros no mesmo período.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a reduzir as dificuldades que temos observado na execução das transferências voluntárias.

Todos os anos, procuramos atender nossos Estados com investimentos importantes por meio de emendas ao Orçamento Federal. Quando não esbarramos no instituto do contingenciamento, deparamo-nos com uma burocracia excessiva para a assinatura de convênios e contratos de repasse para que os investimentos previstos nas emendas parlamentares possam enfim ser executados.

Ora, Municípios pequenos e de menor poder econômico obviamente têm menos capacidade para atender toda a burocracia solicitada pelo Governo Federal para que os convênios sejam firmados e as transferências sejam executadas. Mais que isso, há menores incentivos, pois os valores tradicionalmente dirigidos a esses Municípios não justificam os custos envolvidos para seus recebimentos.

Com isso, o que tem acontecido nos últimos anos é que os Municípios de maior porte, os mais ricos, têm abocanhado uma fatia maior das transferências voluntárias, fato que, a nosso ver, está na contramão da luta manifestada diversas vezes por nossa Presidenta, em discursos e medidas, para reduzir as desigualdades socioeconômicas em nosso País.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Toninho Pinheiro

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO VI**

**DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o *caput*, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

### **N.º 349, DE 2013**

**(Do Sr. Toninho Pinheiro)**

Dispõe sobre a simplificação de procedimentos no repasse aos Estados, Distrito Federal e Municípios de recursos classificados como transferências voluntárias nos termos do art. 25 da LRF.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-182/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem como objetivo simplificar os procedimentos administrativos referentes aos repasses orçamentários de recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

“Art. 25-A. O repasse de recursos orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios, classificados como transferências voluntárias, nos termos do art. 25 desta Lei Complementar, quando destinados a investimentos, serão entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia, respeitada a finalidade e as regras de aplicação de recursos definidas nos respectivos termos de parceria.

§ 1º Os Estados, Distrito Federal e Municípios darão ampla divulgação dos recursos recebidos e do conteúdo dos termos de parceria a que se refere o *caput* nos meios de comunicação e na *internet*, de modo a assegurar a

transparência das ações e o controle da aplicação dos recursos pela população local.

§ 2º O disposto no § 1º não exime de responsabilidade os órgãos de controle interno e externo na fiscalização dos termos de parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelos quais seja possível avaliar o efetivo cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas nelas previstas.

§ 2º Os termos de parceria firmados para repasses aos Estados, Distrito Federal e Municípios, classificados entre as transferências a que se refere o art. 25 desta Lei, conterão obrigatoriamente cláusulas com as sanções que serão imputadas aos responsáveis pela malversação na aplicação dos recursos transferidos ou pelo desvio de finalidade em relação ao objeto da parceria.”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Estamos submetendo à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei complementar que tem como finalidade simplificar os procedimentos adotados na transferência voluntária de recursos orçamentários a que se refere o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Temos observado que o excesso de regras para aplicação dos recursos transferidos, bem como a intervenção excessivamente burocrática da própria Caixa Econômica Federal na intermediação dos repasses, acabam prejudicando os Municípios na aplicação dos recursos oriundos dos termos de parceria firmados com a União para a realização tempestiva dos investimentos de interesse direto da população local.

A aprovação deste projeto de lei complementar permite que os recursos transferidos do Governo Federal sejam, então, repassados sem maiores delongas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o que, em termos bem práticos, significa a nosso ver *“fazer mais obras do interesse direto da população local com menos recursos públicos”*.

A nossa proposta não deve ser vista, no entanto, como medida de pouco apreço ou nenhum zelo pela fiscalização da aplicação dos recursos oriundos de convênios e outras parcerias. Pelo contrário, estamos convictos de que é muito mais fácil para a população em cada cidade, organizada em associações em

torno de interesses comuns, fiscalizar os governos locais no cumprimento das parcerias celebradas com outros entes da federação, sobretudo na comparação com as limitadas possibilidades de o próprio órgão transferidor fazê-lo nas mais de cinco mil municipalidades espalhadas pelo País.

Na verdade, estamos propondo o mesmo procedimento simplificado já adotado nos casos dos recursos transferidos aos Municípios à conta do FPM, do FUNDEB, do ICMS, entre outros, cuja aplicação é feita sem maiores transtornos, sempre sobre o olhar vigilante e mais próximo da população local, sem prejuízo, naturalmente, da fiscalização exercida pelos órgãos de controle interno e externo em cada esfera de governo.

Diante do exposto, estamos certos de que este projeto de lei complementar será bem recebido pelos ilustres parlamentares durante a sua tramitação legislativa nesta Casa.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2013.

**DEPUTADO TONINHO PINHEIRO**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V  
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

- I - existência de dotação específica;
- II - (VETADO)
- III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 364, DE 2013

(Do Sr. Danilo Forte)

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para disciplinar complementarmente o cumprimento das exigências estabelecidas pela União, na celebração de convênios com os Estados e Distrito Federal e com os Municípios, para repasse de recursos orçamentários a título de transferências voluntárias.

### DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-182/2012. POR OPORTUNO, EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, INCLUO A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PARA SE MANIFESTAR À RESPEITO DO MÉRITO DAS PROPOSIÇÕES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

*“Art. 25-A. O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, nos termos do art. 25, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, e não se confunde com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no convênio ou no contrato de repasse.*

*§ 1º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do caput, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias, a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.*

*§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição altera a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para introduzir regras complementares ao estabelecido no art. 25 da citada lei complementar para ordenar de modo mais simplificado os requisitos exigidos pela União nos repasses orçamentários aos demais Entes da Federação, a título de

transferências voluntárias, uma providência reivindicada há muito tempo pelas lideranças municipais.

A matéria em tela já consta de dispositivo que incluímos no Substitutivo ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2014, na condição de relator, e que já foi, inclusive, aprovada pelos ilustres membros da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO). A sua inclusão na LRF é importante porque a regra se torna permanente, não mais precisando constar das leis de diretrizes orçamentárias em cada ano.

No parecer sobre o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, para 2014, na CMO, chamamos a atenção para as dificuldades que enfrentam os Municípios para atenderem às exigências da União por ocasião da celebração de convênios, dentre as quais podem ser destacadas a comprovação do exercício da plena competência tributária, da aplicação mínima de recursos nas áreas de educação da saúde, de regularidade perante a Fazenda Pública Federal, inclusive quanto a contribuições previdenciárias e ao FGTS, de regularidade em relação à adimplência financeira em financiamentos concedidos pela União, bem como em relação à prestação de contas de recursos federais recebidos, entre outras obrigações de igual complexidade.

Estamos sugerindo, por meio de alteração da LRF, que o cumprimento dessas exigências por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o recebimento de repasses, por conta de transferências voluntárias, se faça, exclusivamente, na assinatura do respectivo convênio, ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor, por meio de apresentação ao órgão concedente, de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade de 120 dias, a partir de sua emissão, ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Por último, estamos sugerindo tratamento especial, na celebração de convênios, aos Municípios que integram o programa Territórios de Cidadania, conforme definição da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Diante do inegável alcance da medida, certos de que ela corresponde aos anseios das principais lideranças municipais, estamos igualmente convictos de que ela contará com o apoio de nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 03 de Dezembro de 2013.

Deputado DANILO FORTE

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

### CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

.....

.....

**LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE**  
**INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA PETROLÍFERA NAS REGIÕES NORTE,**  
**NORDESTE E CENTRO-OESTE - REPENEC**

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 2º a 5º desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e co-habilitação ao regime de que trata o *caput*.

Art. 2º É beneficiária do Repenec a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos setores petroquímico, de refino de petróleo e de produção de amônia e uréia a partir do gás natural, para incorporação ao seu ativo imobilizado.

.....

.....

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**N.º 299, DE 2016**  
**(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a fim de estabelecer tratamento simplificado a Municípios com menos de duzentos mil habitantes na obtenção e na prestação de contas de transferências voluntárias da União.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PLP-182/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 25 .....

.....

*§ 4º Os regulamentos do Poder Executivo que versem sobre a transferência de recursos no âmbito de programas federais de execução descentralizada deverão conter cláusulas que simplifiquem os procedimentos de obtenção de recursos e prestação de contas pelos Municípios com menos de 200 (duzentos) mil habitantes.” (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres Colegas Parlamentares, apresento este projeto de lei complementar aos senhores visando alterar a atual sistemática para a realização das transferências voluntárias da União.

Como se sabe, os convênios e contratos de repasse celebrados entre a União e Estados e Municípios consistem em parte significativa dos investimentos realizados no Brasil.

Essas transferências voluntárias estão inseridas no âmbito de programas federais de execução descentralizada que visam, em regra, buscar resolver problemas locais, como: saneamento básico, habitação, assistência à saúde, educação, assistência social.

Como atualmente formatado, tais transferências devem, obviamente, atender ao disposto no capítulo II, do Título VI, Constituição Federal, ao art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nas Lei de Diretrizes Orçamentárias, por força do disposto no art. 4º, I, 'f', LRF. Além disso, cada programa conterà o seu regulamento prevendo os critérios para avaliação da real necessidade do recebimento dos recursos pelo Estado ou Município, bem como para avaliação da sua capacidade de execução do objeto proposto.

Dito isso, percebe-se que as condicionantes e as obrigações a serem atendidas pelos entes subnacionais são as mesmas independentemente se são aplicáveis a Estado ou Município, ou se envolvem município grande ou pequeno. De nossa parte, entendemos que existe grande heterogeneidade entre Estados e Municípios, inclusive entre os Municípios se comparados uns aos outros.

Por exemplo, o Município de Curitiba para o ano de 2016 possui orçamento de cerca de R\$ 8,3 bilhões para um total de 1,88 milhões de

habitantes, perfazendo uma média de R\$ 4.414,89 de dotação orçamentária por habitante. Já, como outro exemplo, o Município de Pirenópolis, em Goiás, possui orçamento para o ano de 2016 no valor de R\$ 77,316 milhões, enquanto possui cerca de 25 mil habitantes, o que equivale a R\$3.092,64 de dotação orçamentária por habitante.

Esse exemplo, o qual mostra o grande município de Curitiba com cerca de 50% a mais de disponibilidade orçamentária para gastar com seus habitantes do que o pequeno município de Pirenópolis, serve para ilustrar o fato de que aos municípios pequenos restam poucos recursos para se investir em setores importantes para sua população, mas que não constituem despesas obrigatórias, como é o caso da habitação popular, o saneamento básico, a assistência social, a capacitação técnica, etc.

Como nos pequenos municípios a maior parte do orçamento destina-se ao pagamento de pessoal e dos serviços de educação e saúde, entendemos meritório priorizar estes entes subnacionais na distribuição dos recursos a serem transferidos pela União no âmbito dos seus programas de execução descentralizada, ao mesmo tempo em que se torna mais simples a prestação de contas por esses integrantes da Federação, uma vez que sabidamente possuem menor capacidade operacional se comparados aos grandes municípios.

Assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VI**  
**DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção I**  
**Normas Gerais**

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

- I - finanças públicas;
- II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público;
- III - concessão de garantias pelas entidades públicas;
- IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;
- V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\*](#)
- VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

**Seção II**  
**Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014](#)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014\)](#)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos

por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no §11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independará da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 14. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)*

§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em*

vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

§ 18. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015, publicada no DOU de 18/3/2015, em vigor na data de publicação, produzindo efeitos a partir da execução orçamentária do exercício de 2014)

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a e b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

### CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

#### Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

#### Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

- I - disporá também sobre:
- a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea *b* do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

### **Seção III** **Da Lei Orçamentária Anual**

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

## CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 303, DE 2016 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal, para proibir o repasse de recursos federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nas condições que especifica.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PLP-182/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inc. IV, do § 1º, do art. 25, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“Art. 25. ....

§ 1º .....

.....

IV – .....

.....

e) adoção da política de *compliance*, assim entendido o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e regulamentares, as políticas e as diretrizes estabelecidas para o negócio e para as atividades

da instituição ou empresa, bem como evitar, detectar e tratar qualquer desvio ou inconformidade que possa ocorrer.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor dois anos após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de *compliance* tem-se tornado cada vez mais importante no mundo atual. Baseado no princípio de autodeterminação, este importante mecanismo de controle prevê que a responsabilidade pela detecção e consequente correção dos desvios ocorridos em todas as instituições, sejam elas públicas ou privadas, é antes de tudo das próprias instituições onde os erros são cometidos.

Obviamente, não se quer dizer com isso que o controle deve ser deixado exclusivamente sob a responsabilidade de cada instituição. Seria uma ingenuidade pensar que, deixados à própria sorte, todos os órgãos de governo fariam um bom trabalho em controlar a si mesmos.

O que queremos deixar claro com a medida ora proposta é que a instituição de mecanismos de *compliance* nas diversas esferas governamentais, sobretudo no nível de Entes subnacionais, constituiria um grande avanço no combate à corrupção, tendo em vista que haveria a possibilidade de impedir os desvios antes mesmos que eles fossem cometidos. Poupa-se, assim, o País do enorme custo financeiro, administrativo e político de remediar situações já constituídas, punindo os eventuais culpados.

Para atingir este objetivo, nada mais eficaz do que proibir as transferências de recursos federais aos Entes federativos que não instituam seus próprios mecanismos de *compliance*.

Esperamos, portanto, contar com o apoio dos nobres Colegas a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2016.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V  
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

**CAPÍTULO VI  
DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

.....

.....

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

## N.º 305, DE 2016

(Do Sr. João Rodrigues)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a liberação dos recursos financeiros para execução de transferências voluntárias pactuadas entre a União e Estados ou Municípios.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-182/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, fica acrescida do seguinte art. 25-A:

*“Art. 25-A. Os recursos financeiros que a União deva entregar a Estado ou Município em função do disposto no caput do art. 25 serão integralmente depositados em instituição financeira oficial em conta corrente específica e exclusiva para a execução financeira do instrumento celebrado.*

*§ 1º A União terá até cinco dias úteis a contar da data inicial constante do cronograma de desembolso por ela aprovada para cumprir o disposto no caput deste artigo.*

*§ 2º O Estado ou Município que celebrar instrumento de transferência voluntária com a União, nos termos do caput do art. 25, deverá cumprir o disposto no caput e no § 1º deste artigo no que se refere à sua contrapartida.*

*§ 3º A movimentação da conta corrente de que trata o caput deste artigo deverá obedecer estritamente ao cronograma de desembolso aprovado pelo concedente e às medições que comprovem a entrega de bem ou a realização de obra ou serviço contratado pelo ente receptor dos recursos para a execução do objeto constante do instrumento de transferência voluntária celebrado com a União.*

*§ 4º A violação ao disposto no § 3º constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do que dispõe o art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nobres Pares, apresentamos este projeto, em tempos difíceis para o setor público, notadamente para o municipalismo brasileiro, visando corrigir algumas das injustiças praticadas contra o menores e mais frágeis entes da nossa Federação.

De fato, é de amplo conhecimento que os recursos federais transferidos em sede de convênios e contratos de repasse aos Estados e Municípios consiste em importante fonte de financiamento de projetos vitais para a população dessas localidades, notadamente nas áreas de saúde, educação, moradia e saneamento básico.

Previstas e regulamentadas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas seguidas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as chamadas transferências voluntárias consistem no acordo realizado entre União com Estados ou Municípios para a realização de despesa constante do Orçamento da União de forma descentralizada.

Para a aprovação dessas transferências, o ente interessado deve apresentar a Proposta para o Governo Federal, contendo, necessariamente, o Plano de Trabalho, com termo de referência ou projeto básico, e o Cronograma de Desembolso. Uma vez aprovada a proposta, com sua formalização no termo adequado, o Governo Federal se compromete a fazer as transferências dos recursos financeiros para a conta específica de movimentação do convênio, a qual também deverá receber a contrapartida estadual ou municipal para a realização do objeto do acordo.

Quase a totalidade desses convênios são executados indiretamente, ou seja, por meio da realização de licitação e contratação de terceiros. Nesses contratos o contratante é o ente público estadual ou municipal. Assim sendo, compete legalmente a estes entes a realização dos pagamentos que vierem a ser devidos pela execução da obra ou serviço pactuado ou pelo fornecimento de bens.

Acontece que, não raramente, o Governo Federal, fazendo a gestão dos seus compromissos na “boca do caixa”, atrasa o repasse dos recursos devidos

em função dos termos de convênio ou contratos de repasse pactuados. Quando isso ocorre, os Municípios ou Estados se tornam inadimplentes perante os seus contratados, dando azo à cobrança judicial desses valores ou à paralisação da obra em execução ou do serviço prestado à população. Em ambos os casos, são danos grandes e inadmissíveis.

Nesse sentido, esta proposta visa determinar que todos os recursos previstos para a execução de um convênio ou de um contrato de repasse sejam depositados integralmente em conta específica de gestão do instrumento celebrado, inclusive os recursos da contrapartida do recebedor, de forma a que o objeto possa ser executado sem interrupção e sem danos à pessoa do ente recebedor ou à população usuária e titular do serviço/bem público em questão.

Certos do mérito da proposta, conclamamos os Nobres Pares para a discussão e aprovação da matéria que entendemos será muito importante para atuação eficaz e eficiente dos Estados e, principalmente, dos Municípios brasileiros na busca pelo interesse público irrestrito.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

**Deputado João Rodrigues**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO V  
 DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS**

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

## CAPÍTULO VI

### DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

## LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

.....

**Seção II**  
**Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)\*](#)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XV - celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005\)](#)

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação, com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação\)](#)

### Seção III

#### Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço;

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.019, de 31/7/2014, publicada no DOU de 1/8/2014, em vigor 540 dias após a publicação)*

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe altera a redação do art. 25 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, com o objetivo de suprimir os obstáculos para a execução das transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida per capita inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros.

Foram apensadas cinco proposições ao Projeto de Lei Complementar 182, de 2012, a saber: os PLPs 349/2013, 364/2013, 299/2016, 303/2016 e 305/2016.

O primeiro, do mesmo autor da proposta principal, propõe que o repasse de recursos orçamentários aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados a investimentos e classificados como transferências voluntárias, nos termos do art.25 da LRF, sejam entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia, respeitadas a finalidade e as regras de aplicação de recursos definidas nos respectivos termos de parceria.

O segundo, de autoria do Deputado Danilo Forte, pretende que o cumprimento das exigências da LRF para o recebimento de repasses relativos às transferências voluntárias se faça exclusivamente na assinatura do respectivo convênio ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. Para tanto, os entes somente apresentariam ao órgão concedente a documentação comprobatória

da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, o qual terá validade de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua emissão ou por sistema eletrônico de requisitos fiscais disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda.

Além desses, o PLP 299/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, modifica a LRF para prever a inclusão de cláusulas destinadas à simplificação dos procedimentos de obtenção de recursos e prestação de contas nos programas de execução descentralizadas.

Por sua vez, o PLP 303/2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, institui uma política de *compliance* como exigência para a execução das transferências voluntárias.

Por fim, o PLP 305/2016, do Deputado João Rodrigues, altera a regra das transferências voluntárias para determinar que todos os recursos previstos para a execução de um convênio ou de um contrato de repasse sejam depositados integralmente em conta específica de gestão do instrumento celebrado.

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), devendo, ainda, ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a esta Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O presente Projeto de Lei Complementar (PLP) e seus apensados buscam alterar a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), de 2000, com o objetivo de reduzir os entraves das transferências voluntárias da União para Estados e Municípios. Esse é um debate de suma importância para este Parlamento, pois discute o processo de financiamento subjacente ao pacto federativo brasileiro.

A proposição original, PLP 182, de 2012, prevê condições para simplificar as transferências para os municípios com até cinquenta mil habitantes ou com a receita corrente líquida per capita inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos Municípios brasileiros. Por sua vez, o PLC 349, de 2013, busca simplificar os procedimentos das transferências ocorridas mediante a modalidade contrato de repasse, operado pela Caixa Econômica Federal. Já o PLC 346, de 2013, introduz na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispositivos que desburocratizam as transferências já constantes nas Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2014 e 2015.

Ainda, o PLP 299/2016 modifica a LRF para prever a inclusão de cláusulas destinadas à simplificação dos procedimentos de obtenção de recursos e prestação de contas nos programas de execução descentralizadas. O PLP 303/2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, institui uma política de *compliance* como exigência para a execução das transferências voluntárias. Por fim, o PLP 305/2016, do Deputado João Rodrigues, altera a regra das transferências voluntárias para determinar que todos os recursos previstos para a execução de um convênio ou de um contrato de repasse sejam depositados integralmente em conta específica de gestão do instrumento celebrado.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os projetos em análise têm o mérito de atacar uma distorção evidente do federalismo brasileiro: a baixa execução e burocracia envolvida no trâmite das transferências voluntárias da União aos Estados e Municípios. Por se tratar de um instrumento crucial na realização de políticas públicas, os entraves ligados à execução das transferências provocam baixo atendimento às demandas da população e, muitas vezes, dispêndio desnecessário de recursos públicos. Dada a magnitude e relevância da questão, analisamos detidamente os projetos apresentados.

O PLC 182, de 2012, de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, propõe simplificar as transferências voluntárias para os Municípios com até cinquenta mil habitantes ou cuja receita corrente líquida média per capita tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capita observada para todos os municípios brasileiros.

A proposição altera de forma significativa a lógica das transferências no país. Em termos numéricos, hoje, o Brasil conta com 5.570 municípios. Entre esses, 4.873 tem menos de 50.000 habitantes, linha de corte apresentada pelo PLP para a introdução do novo regramento. Assim, nada menos que 87% dos municípios brasileiros poderiam ser beneficiados pela simplificação proposta, somente pelo critério populacional. Em relação ao segundo critério, ligado à mensuração da receita corrente líquida *per capita*, a análise dos dados do Finanças do Brasil (FINBRA) sugerem que poucos municípios apresentam redução das suas receitas no montante proposto. Ainda assim, esses são, em geral, os pequenos municípios, abarcados pelo critério populacional.

Em uma linha próxima à proposta do Deputado Toninho Pinheiro, o PLP 299/2016, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim prevê a simplificação de regras para um conjunto ainda maior de municípios: todos cuja população seja inferior a 200.000 (duzentos mil) habitantes. No entanto, ao contrário do PLP 182/2012 há previsão de cláusulas simplificadas no âmbito dos programas orçamentários.

Nos termos apresentados, a proposição do Deputado Toninho Pinheiro tem maior força, uma vez que habilita a discussão anual de regras para as transferências voluntárias aos pequenos municípios no âmbito da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Com isso, caberia à prudente análise do Poder Legislativo a implantação de medidas destinadas a corrigir os entraves burocráticos das transferências. Certamente, a aprovação desse texto abrirá caminho para a redução dos formalismos e exigências técnicas excessivos ainda presentes na concessão de transferências.

O terceiro projeto sob análise, o PLP 349, de 2013, também de autoria do Deputado Toninho Pinheiro, versa sobre as transferências voluntárias efetuadas por meio de contrato de repasse. O cerne do PLP é que o repasse dos recursos orçamentários destinados a investimentos sejam entregues diretamente ao ente da federação a que se destinam, sem qualquer intermediação ou supervisão prévia. A justificativa para tanto é que há excesso de regras para a aplicação dos recursos transferidos e atuação excessivamente burocrática da Caixa Econômica Federal.

Apesar de concordarmos com os desafios burocráticos inerentes ao repasse de recursos, discordamos da conclusão geral da proposta. Sabe-se que, no caso dos contratos de repasse, a União contrata a Caixa Econômica Federal como instituição mandatária para, entre outras atividades, acompanhamento de obras e serviços e aprovação das prestações de contas. Essa foi uma solução encontrada pelo governo central para contornar o baixo grau de especialização técnica dos servidores nas pequenas cidades brasileiras, fato que impede, muitas vezes, a apresentação de projetos de qualidade e acompanhamento efetivo da execução da aplicação dos recursos públicos.

A solução de transferência direta desses recursos aos municípios traria, em verdade, efeitos opostos: haveria forte desregulamentação das transferências e voltaríamos a ver os frequentes problemas de obras inacabadas e denúncias de desvios. Não há comprovação de que a aplicação direta se converta em efetividade na execução do gasto. Afinal, é fartamente documentado que a maior parte da ineficiência das aplicações dos recursos públicos decorre de falhas de planejamento das obras e problemas nas licitações.

Por sua vez, o PLP 305, de 2016, obriga o depósito integral dos recursos decorrentes das transferências voluntárias. Apesar da nobre intenção do autor, que também torna a inexecução do cronograma de desembolso improbidade administrativa, mais uma vez não há como estabelecer causalidade entre o depósito integral dos recursos e maior capacidade de inexecução. Ademais, incluir o descumprimento do cronograma de desembolso entre as possíveis improbidades administrativas não tem o condão de atingir o objetivo central das propostas: mais eficiência e efetividade das transferências voluntárias.

Uma alternativa possível à transferência direta ou ao depósito integral no tocante à melhoria da execução dos contratos de repasse parece passar por medidas como a criação, no âmbito dos Ministérios, de projetos padronizados para as Ações orçamentárias com maior volume de investimentos. Nesse caso, parte dos entraves e rejeições de projetos seriam superados sem a necessidade de mudança na legislação.

Por fim, cabe ressaltar que, muitas vezes, a atuação da Caixa nos contratos de repasse facilita a vida do gestor municipal. Ao atuar na fiscalização e acompanhamento das obras, os técnicos da empresa impedem que os gestores apliquem os recursos de forma equivocada e sejam responsabilizados por eventuais irregularidades. Cabe lembrar que, com a transferência direta, esse tipo de acompanhamento deixaria de existir, mas as auditorias dos órgãos de contas da União permaneceriam. Portanto, a mudança nos contratos de repasse, conforme sugerida, não parece solucionar a burocracia da aplicação dos recursos transferidos e aumentar a efetividade do dispêndio orçamentário.

No que se refere ao Projeto de Lei Complementar 364, de 2013, de autoria do Deputado Danilo Forte, observamos ser pertinente a justificativa do projeto. Trata-se, na verdade, de reconhecer na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) regras complementares, já presentes nas LDOs de 2014 e 2015 (artigos 61 e 78, respectivamente), sobre as transferências voluntárias. O intuito é que as exigências requeridas para a celebração das transferências se façam, exclusivamente, na assinatura do respectivo convênio ou na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor. Nesse caso, os beneficiários apresentariam ao órgão concedente a documentação probatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, o extrato do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC). Essa medida, de fato, simplifica, sem perder o rigor, os requisitos exigidos para as transferências pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, o PLP 303/2016, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, institui uma política de *compliance* como exigência para a execução das transferências voluntárias. Embora a proposta tenha destaque pelo seu mérito, a inclusão desse dispositivo na LRF não seria capaz de, por si só, ampliar o *compliance* nas transferências voluntárias.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do PLP 182/2012, do PLP 364/2013, do PLP 299/2016 e pela REJEIÇÃO do PLP 349/2013, do PLP 305/2016 e do PLP 303/2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**182, de 2012**

**(Apensados os PLPs 349/2013; 364, de 2013; 299, de 2016; 303, de 2016; e 305, de 2016)**

Altera a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para alterar o processo de transferências voluntárias aos municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida *per capita* inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25 .....*

*.....*

*§ 4º A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá condições para simplificar transferências voluntárias para o Município:*

*I – com até cinquenta mil habitantes; ou*

*II – cuja receita corrente líquida per capita do exercício financeiro anterior tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capita observada para todos os Municípios brasileiros no mesmo período.” (NR)*

*§ 5º O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.*

*§ 6º A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e pelos seus órgãos para a*

*realização de transferência voluntária, nos termos do § 5º, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.*

*§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2016.

**Deputado FÁBIO MITIDIERI**

**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 182/2012 e dos Projetos de Lei Complementar nºs 364/2013 e 299/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei Complementar nºs 349/2013, 303/2016 e 305/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wolney Queiroz - Presidente, Orlando Silva, André Figueiredo e Luiz Carlos Busato - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Carlos Eduardo Cadoca, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Nelson Pellegrino, Nivaldo Albuquerque, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Ademir Camilo, Alice Portugal e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 182, de 2012  
(Apensados: PLPs 364/2013 e 299/2016)**

Altera a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, para alterar o processo de transferências voluntárias aos municípios com até cinquenta mil habitantes ou com receita corrente líquida *per capita* inferior a setenta por cento do valor médio observado para o conjunto dos municípios brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 .....

§ 4º *A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá condições para simplificar transferências voluntárias para o Município:*

I – *com até cinquenta mil habitantes; ou*

II – *cuja receita corrente líquida per capita do exercício financeiro anterior tenha sido inferior a setenta por cento da receita corrente líquida média per capita observada para todos os Municípios brasileiros no mesmo período.” (NR)*

§ 5º *O ato de entrega pela União de recursos orçamentários, correntes e de capital, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios, a título de transferência voluntária, é caracterizado no momento da assinatura do respectivo convênio ou contrato, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de valor.*

§ 6º *A demonstração do cumprimento das exigências estabelecidas pela União e pelos seus órgãos para a realização de transferência voluntária, nos termos do § 5º, por parte do Estado, Distrito Federal ou do Município, deverá ser feita por meio de apresentação de documentação comprobatória da regularidade ou, a critério do beneficiário, de*

*extrato emitido pelo Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC, o qual terá validade mínima de 120 dias a partir de sua emissão, ou, ainda, por sistema eletrônico de requisitos fiscais, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, para os itens nele previstos.*

*§ 7º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às transferências voluntárias de recursos aos municípios inscritos no programa Territórios da Cidadania, conforme disposto na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.”*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**